

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Adão Rodrigues de Oliveira, ex-prefeito do Município de Portelândia/GO, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pela municipalidade, no exercício de 2015, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no valor total de R\$ 29.088,00.

2. No âmbito deste Tribunal, foi promovido o chamamento do responsável em sede de citação e audiência, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em tela, devido à omissão no dever de prestar contas, e o não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas desses recursos.

3. Embora notificado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, o responsável permaneceu silente, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

4. Na instrução de mérito (peça 35), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito do Sr. Adão Rodrigues de Oliveira, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, o qual foi endossado pelo douto **Parquet** e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

6. De fato, o responsável não apresentou qualquer alegação que elidisse a irregularidade apurada nos autos e/ou descaracterizasse sua responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos do dano apurado.

7. Conforme assentado na jurisprudência consolidada desta Casa, compete ao gestor o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados.

8. No caso em exame, a responsabilidade do Sr. Adão Rodrigues de Oliveira decorre do fato de ter sido o gestor dos recursos federais recebidos à conta do PNAE no exercício 2015.

9. Sendo assim, e ante a inexistência nos autos de elementos evidenciando a boa-fé na conduta do responsável, cabe, desde já, o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito.

10. Quanto à aplicação de sanção, constato que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de fato, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

11. Com efeito, o prazo estabelecido para a prestação de contas dos recursos em tela encerrou-se em 1º/4/2016, conforme art. 45 da Resolução CD/FNDE 26/2013 e registro no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (peça 24). Em vista disso e do fato de que o ato ordenatório do chamamento do responsável deu-se em 31/3/2020 (peça 29), tem-se que não transcorreu o lapso de dez anos preconizado na Lei Civil, sendo cabida, portanto, a sua apenação com multa.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de abril de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator